



MUNICÍPIO DE ARAXÁ

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

RESPOSTA DE IMPUGNAÇÃO AOS TERMOS DO EDITAL CONCORRÊNCIA Nº 03.0013/2017 INTERPOSTO PELA EMPRESA TOPOCART – TOPOGRAFIA ENGENHARIA E AEROLEVANTAMENTOS S/S LTDA

Objeto: Contratação de empresa especializada na implantação de sistemas de informações georeferenciadas (S.I.G. / C.T.M. – URBANO) sobre o cadastro técnico imobiliário urbano para gestão municipal, devendo atender todas as secretarias do município de Araxá, Estado de Gerais, conforme especificações e quantitativos contidos nos Anexos.

HISTÓRICO.

O Presidente da Comissão Permanente de Licitação da Prefeitura Municipal de Araxá responde a impugnação da empresa TOPOCART – TOPOGRAFIA ENGENHARIA E AEROLEVANTAMENTOS S/S LTDA ao Edital do processo licitatório em epígrafe, nos seguintes termos:

A Sessão do certame está designada para o dia 19/10/2017 às 09:00 horas.

A impugnante protocolou a impugnação via petição, no dia 16/10/2017 ÀS 17:56HS.

A doutrina aponta como pressupostos desta espécie de recurso administrativo, cuja existência concreta deve ser preliminarmente aferida: a manifesta tempestividade; a inclusão de fundamentação; e pedido de reforma do instrumento convocatório.

A Lei nº 8.666/93 em seu art. 41, §§ 1º e 2º, assim disciplinou a impugnação ao Edital:

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

§ 1º Qualquer cidadão é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei, devendo protocolar o pedido até 5 (cinco) dias úteis antes da data fixada para a abertura dos envelopes de habilitação, devendo a Administração julgar e responder à impugnação em até 3 (três) dias úteis, sem prejuízo da faculdade prevista no § 1º do art. 113.

§ 2º **Decairá do direito de impugnar** os termos do edital de licitação perante a administração o licitante que não o fizer até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação em concorrência, a abertura dos envelopes com as propostas em convite, tomada de preços ou concurso, ou a realização de leilão, as falhas ou irregularidades que viciariam esse edital, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso. (grifamos)

O Edital impugnado no subitem 25.8 afirma que “decairá do direito de impugnar os termos deste edital perante a Prefeitura a licitante que não o fizer até o 2º (segundo) dia útil que anteceder a abertura dos envelopes com as propostas”.

A petição com a impugnação foi protocolada no Setor de Licitação dia 16/10/2017, sendo que a Sessão de recebimento das propostas no dia 19/10/2017, portanto no prazo estipulado, sendo tempestiva, merecendo análise quanto ao mérito.

1. ANÁLISE DAS QUESTÕES DE FATO E DE DIREITO APRESENTADAS NA IMPUGNAÇÃO PELA TOPOCART – TOPOGRAFIA ENGENHARIA E AEROLEVANTAMENTOS S/S LTDA

Alega a empresa em apertada síntese que:

IV - DA VALORAÇÃO DO PREÇO

1) O item 8.14 – Acerca da metodologia de julgamento da Proposta de Preço, ele uma fórmula de cálculo, qual seja:

8.14 - A Comissão permanente de Licitação de posse da(s) proposta(s) de Preço(s) classificada(s) irá elaborar uma listagem dos valores globais apresentados com respectivo(s) nome(s) do(s) Licitante(s), de acordo de Nota de Pontuação dos preços ofertados e apurados referente a cada licitante, de acordo com a seguinte fórmula:



MUNICÍPIO DE ARAXÁ

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

$$NP = \frac{VGP}{PMF} \times 10$$

Sendo, NP, igual ao resultado da Divisão entre "Valor Global de Cada Proposta" e "Preço Máximo Fixado" e o resultado da Divisão multiplicado por 10 (dez),

⇒ (PMF) O Preço Máximo Fixado para Edital é de R\$ 2.361.122,61 (dois milhões, trezentos e sessenta e um mil, cento e vinte e dois reais e sessenta e um centavos);

ONDE:

NP = NOTA DE PONTUAÇÃO DE PREÇO

VGP = Valor PREÇO GLOBAL

PMF = Valor Máximo Fixado para o Edital

No entanto, tal fórmula contém erro grave, o qual dever ser sanado, uma vez que privilegia o Licitante que ofertar maior preço.

É gritante que tal fato se mostra TOTALMENTE CONTRÁRIO à seleção de proposta mais vantajosa.

Vejam os a simulação:

Empresa A, ofertando o preço global de R\$ 2.361.122,61;

Empresa B, ofertando o preço global de R\$ 2.000.000,00;

Calculo Nota de Pontuação Empresa A

NP=	<u>2.361.122,61</u>	X 10
	2.361.122,61	
NP=	1,00	X 10
NP=	10,00	

Calculo Nota de Pontuação Empresa B

NP=	<u>2.000.000,00</u>	X 10
	2.361.122,61	
NP=	0,85	X 10
NP=	8,47	

Observe que a Empresa "A", que ofertou o valor maior, obteve a maior pontuação.

Não se pode admitir uma valoração da proposta de preço aos licitantes que oferecerem maior preço, uma vez que desvirtua totalmente o sentido da Licitação Pública.

Este questionamento já foi feito anteriormente pela Impugnante e já obteve a resposta.

Entendemos que razão lhe assiste.

Conforme apontado pela Impugnante se verifica que houve um equívoco ao se editar a versão final do instrumento convocatório, na verdade a fórmula correta a ser aplicada:



MUNICÍPIO DE ARAXÁ

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

$$NP = \frac{PMF}{VGP} \times 100$$

Sendo, NP, igual ao resultado da divisão entre "preço máximo fixado pelo edital" e o "valor global de cada proposta" e o resultado da divisão multiplicado por 100 (cem). Tal equívoco ocorreu tanto no item 8.14 do edital e no item 19.2 do termo de referência. Cabe ressaltar que o presente equívoco, **não prejudica em momento algum a elaboração das propostas pelas licitantes**, haja vista que tal condição não interfere de forma direta na participação do certame e das condições da proposta, desta forma não sendo aplicável o disposto no art. 21, §4º da lei nº 8.666/93.

Alega a empresa em apertada síntese que:

V – DO CRITÉRIO DESPROPORCIONAL ENTRE PROPOSTA TÉCNICA E PROPOSTA DE PREÇO DA VALORAÇÃO DO PREÇO

O Critério de julgamento é TOTALMENTE equivocado, uma vez que se mostra um critério totalmente desproporcional e injustificado.

Segundo o item 14 do termo de referência, tenta justificar um pseudo privilégio de 20% da Proposta Técnica em relação ao Preço, vejamos:

"O privilégio de apenas 20% (vinte por cento) sobre a técnica em relação ao preço nesse certame, já devidamente justificado, demonstra a necessidade de análise de condições mais rigorosas na licitação em relação à técnica, focando na contratação de empresa que corresponda a todos os quesitos técnicos correlatos ao benefício efetivamente esperado. A sobrevalorização da análise pormenorizada desses quesitos técnicos tem o condão de obter a contratação de empresa que vá demonstrar melhor aproveitamento de todo o potencial técnico exigido no objeto da contratação.

Ocorre, que a valoração da técnica chega ao peso final de 98%, sendo a proposta de preço lhe resta tão somente 2%.

Este questionamento já foi respondido pela Administração, razão não assistindo ao Impugnante.

Depois de sanado o equívoco da valoração do preço com a alteração na fórmula correta a ser aplicada que passou a ser:

$$NP = \frac{PMF}{VGP} \times 100$$

os parâmetros encontram-se adequados para o julgamento, sendo que na verdade importa salientar que todas as justificativas referentes à questão dos critérios técnicos encontram-se inseridas no item 14 do termo de referência "14 - da justificativa da necessidade de implantação dos sistemas e forma de avaliação e pontuação". sendo que o tipo de licitação melhor técnica não seria adequado, haja vista que nas licitações julgadas pelo tipo melhor técnica não se leva em consideração o preço proposto e apresentado.

No que tange a ausência de proporcionalidade entre o critério de julgamento da proposta técnica e da proposta de preços, tal alegação não merece prosperar, haja vista que trata-se de contratação de serviços técnicos especializados nas áreas de georreferenciamento, com fornecimento de serviços diversos, dentre eles licenças de uso de sistema informático, serviços de aerolevantamentos e outros serviços técnicos especializados. Cabe ressaltar que os serviços técnicos contratados diante a gama de serviços a serem executados, exige por parte do Poder Público de valoração de critérios considerados relevantes.

Sendo que um dos critérios considerados relevantes é o fornecimento de licença de uso do sistema informático, pois na verdade este é um dos pilares para que a implantação do SIG/CTM seja considerada efetiva, pois na verdade é através do sistema que se processará todas as informações realizadas por meio das fotos aéreas e dos levantamentos cadastrais, sendo, portanto ter uma ferramenta adequada e que atenda a todas as necessidades do ente público municipal.



MUNICÍPIO DE ARAXÁ

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Cabe ressaltar ainda que a valoração e pontuação do mesmo, não se encontra desarrazoada e em nenhum momento restringe a competitividade do certame, haja vista que encontram-se no mercado diversas empresas no mercado que atendam as condições expostas no instrumento convocatório e que atendam as características necessárias.

No mais quando a impugnante se utiliza do argumento de que não se obedece à proporcionalidade de 20% estabelecida no instrumento convocatório, tal fato não merece prosperar, pois na verdade tal índice percentual se refere à questão da apuração da pontuação total, ou seja, quando se apura a pontuação final, o peso da proposta técnica (0,6) e da proposta de preços (0,4), dá uma diferença percentual de 20%, atendendo a jurisprudência das egrégias cortes de contas.

Quanto ao fato da valoração da proposta de preços tal fato já foi divulgada errata, informando a alteração na redação, sendo que tratou-se de erro de digitação durante a formulação do instrumento convocatório.

Alega a empresa em apertada síntese que:

VI - DA PROPOSTA TÉCNICA

Segundo exigência do item 18, o licitante deverá atingir pontuação mínima de 172 pontos, de um total de 247 pontos, no somatório dos itens 18.1., 18.2, e 18.3.

Ocorre que tal exigência se mostra amplamente restritiva à competitividade do certame, gerando irregularidades e ilegalidades no procedimento, uma vez que viola os princípios da licitação (Motivação, publicidade, economicidade, legalidade, probidade, igualdade).

Em resposta aos questionamentos, o órgão licitante tenta se justificar, afirmando que tal exigência não se encontra desarrazoada e desproporcional, haja vista que o presente edital visa a contratação de uma solução pronta e acabada.

Razão não assiste ao Impugnante.

A TOPOCART foi a única empresa no Brasil a apresentar questionamentos e impugnação ao presente edital.

Todos os questionamentos e impugnação foram respondidas de forma técnica e legal sanando todas as dúvidas da empresa.

Pretende a impugnante ver singularizada proposta que atenda especificamente a sua atividade fim.

Diferentemente do que deve a Administração Pública, onde o interesse público pautado nos princípios da proporcionalidade, economicidade, discricionariedade, eficiência, etc, devem atuar em supremacia aos interesses meta individuais.

DA DECISÃO.

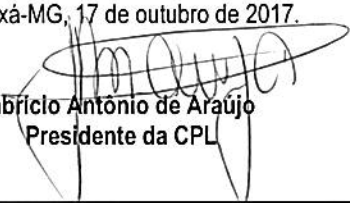
Pelo exposto, conheço da Impugnação apresentada pela empresa **TOPOCART – TOPOGRAFIA ENGENHARIA E AEROLEVANTAMENTOS S/S LTDA**, e no mérito julgo-a procedente em parte, apenas para mudar a fórmula prevista no item 8.14 do Edital, mantendo-se o restante do edital em sua integralidade.

Tendo em vista que a alteração referida não terá influência na prefixação dos preços e não afetarão a formulação das propostas, mantenho a data de abertura e a sessão do certame para o dia 19/10/2017, às 09:00 horas.

Intime-se via e-mail e pelo site da Prefeitura Municipal de Araxá com cópia nos autos.

Junte-se aos autos do processo administrativo.

Araxá-MG, 17 de outubro de 2017.


Fabrício Antônio de Araújo
Presidente da CPL